



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 823/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

235ª SESSÃO DE: 11.12.2003

PROCESSO Nº 1/2638/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.08700

RECORRENTE: CENTERBOX JARDIM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento (substituição tributária por entradas).
Decisão: Procedente. Fundamentação legal: arts. 431, § 3º e 452 e sanção no art.
878, I, "F" do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não
provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte deixara de recolher durante o o exercício de 1999, tributo estadual decorrente do instituto de substituição tributária por entradas, deste Estado.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Tempestivamente, a atuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Podemos verificar do exame do presente processo que o autuante anexou duzentos e três notas fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais não indicavam o recolhimento do ICMS.

A bem de ver, estabelece a legislação tributária, RICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, o seguinte:

“Art. 431.

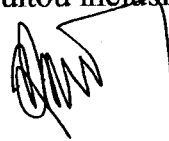
*...
§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”*

A prova cabal para desconstituir o cometimento à infração tributária seria a prova de tais recolhimentos tinham sido efetuados. Em contrário, é de se dar por correto o procedimento fiscal.

A legislação tributária suscitada não oferece qualquer sombra de dúvida quanto à responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal não indicar o valor do imposto objeto da substituição tributária, ou quando não houver sido retido.

Calha lembrar que a adoção da sistemática – substituição tributária para supermercados e similares – atendeu a situação singularíssima, restrita ao âmbito deste Estado, fazendo-se, por entradas de mercadorias por ocasião da passagem do primeiro posto fiscal de entrada nestes Estado, ou no estabelecimento enquadrado no referido regime.

Em sede de tais considerações resultou inclusive o julgamento singular que resolvera pela procedência da autuação.



Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

“Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

1 – com relação ao recolhimento do ICMS:

*...
f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto não retido.”*

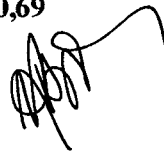
Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de:

1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente; e
2. Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:

| | |
|--------------------|-----------------------|
| ICMS | R\$ 39.700,23 |
| MULTA..... | R\$ 79.400,46 |
| TOTAL | R\$ 119.100,69 |

É o voto.

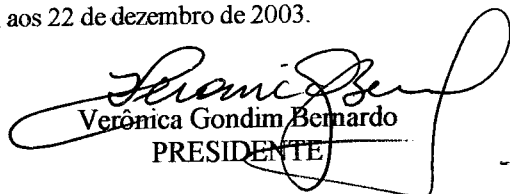


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Centerbox Jardim Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Centerbox Jardim Ltda.**,

RESOLVEM os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente (recurso voluntário) conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **procedência** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, regularmente intimado, nesta oportunidade não compareceu à Sessão de Julgamento para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

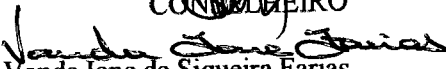

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Anton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO